



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 00155/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2023

EDITAL Nº00063/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VELHO RANCHO EVENTOS ARTISTICOS E LOCACAO LTDA –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.706.357/0001-88, registrada na JUCEMG sob NIRE 3120590407-1, com sede a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **JOAO PAULO PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF/MF sob nº 041.161.016-30 e carteira de identidade de nº MG-11.218.078 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000 ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2023 desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG**, que tem por objeto a contratação de empresa com know-how em eventos para a realização do 112º aniversário de emancipação político-administrativo de Conceição Do Rio Verde – 2023, nos dias 26, 27, 28 e 29 e 30 de agosto 2023, que será responsável por fornecer toda a estrutura necessária ao evento tais como: montagem, operação de estrutura, com fornecimento de equipamentos, instalações, iluminação, som, equipe de apoio, brigadista, gradil, gerador e divulgação do evento, conforme especificações constantes do Edital E seus Anexos.

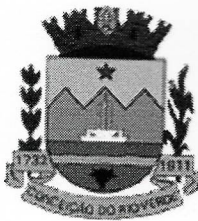
PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do Item 6 do Edital, portanto tempestiva.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa oferece impugnação ao edital sob a alegação de possível falta de exigência de documentos relativos à qualificação técnica no referido certame, e que supostamente não possibilitaria/favorecesse uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas, e que além disso, que tal fato transgrede o princípio constitucional da competitividade, requerendo seja realizada retificações/modificações que entende serem necessárias.

a – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA POR EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Empresa aduz que a exigência da apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial, restringe a oportunidade de empresas licitantes que já possuem o balanço registrado na junta comercial do estado e que os documentos emitidos pelo órgão da junta comercial já possuem autenticidade, não havendo necessidade de autenticação.

Solicita a retificação do descritivo para que possa ter a opção de apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis com devido registro na junta comercial do estado.

Razão não assiste ao impugnante, ao passo que nos termos da legislação aplicável ao certame (Lei 8.666/93), os documentos necessários à habilitação, dos quais se encontram a habilitação econômico-financeiro em questão, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Vejamos o item 1.3, "b", VI - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO":

1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Apresentação de Cópia autenticada do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis 2022, já exigíveis e apresentados na forma da lei, no Órgão de Registro Comercial do Estado da Sede da licitante, inclusive a cópia dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário onde foram escriturados o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis da licitante.

Salienta-se que em nenhum momento foi exigida cópia autenticada em Cartório, bastando a cópia autenticada nos moldes da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em restrição à concorrência.

Assim, diante da Legislação em comento, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa, e, diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela IMPROCEDÊNCIA dessa solicitação.

b - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

De outra feita, a Empresa alega a ausência da exigência de que a empresa licitante possua registro no Conselho Regional de Administração - CRA, embasando o pedido no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Solicita, portanto a inclusão da comprovação de registro no Conselho Regional de Administração da licitante, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços.

Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração, vejamos:

Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

Acórdão 1841/2011 – Plenário

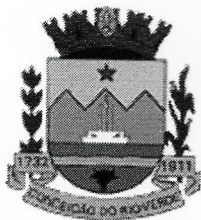
Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União – TCU entende não ser pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Assim, diante da Legislação em comento, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa, e, diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela IMPROCEDÊNCIA dessa solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

c – DA ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Ainda, a Empresa alega não haver previsão expressa por exigência do registro no CREA/CONFEA, uma vez que o objeto licitado necessita de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e esse serviço precisa de um profissional também registro na empresa licitante e no órgão do CREA. Aduz que a ART deve ser registrada pelo profissional antes do início da atividade técnica, no Crea em cuja região será realizada a atividade, conforme o art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77.

Por fim, solicita a inclusão da comprovação de registro no CREA da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos vinculados, bem como, bem como a comprovação de vínculo com o profissional responsável pelos serviços.

Vale ressaltar, que não é permitida a exigência de mais de um registro ou inscrição no processo licitatório, como por exemplo, exigir o CRA e o CREA ao mesmo tempo.

Tendo em vista que os “Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões” (art. 33 da Lei nº 5.194/1966), é preciso avaliar as condições sob as quais deve ocorrer o registro das pessoas jurídicas.

Ademais, em observância aos documentos editalícios, temos as seguintes considerações trazidas no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA:

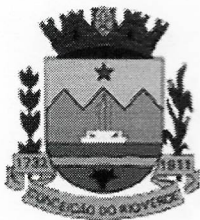
“FICARÁ POR CONTA DA CONTRATADA (licitante vencedora)

1) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em relação a toda a estrutura (Palco, Sonorização, Iluminação) e Laudo Técnico relacionada ao memorial descritivo acima, que deverá ser apresentada pela futura CONTRATADA devidamente em conformidade com as Exigências do Corpo de Bombeiros até a assinatura do contrato.

1.1.) Recolhimento da ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em nome do Engenheiro Responsável, com a respectiva aprovação do Corpo de Bombeiros e todos os documentos e taxas necessárias;”

Ainda, nos itens referentes à montagem e estrutura, no mesmo Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA, temos que:

“A empresa deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/MG ou em Conselho de outro Estado da Federação, deve dispor de engenheiro como responsável para requerer a (ART), ART por conta do contratado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Diante do exposto, não procede a exigência da Impugnante que se atribua A TODOS OS LICITANTES, tal exigência, de modo que o Pregão será realizado por lotes para atingir a maior pluralidade de propostas e empresas possíveis.

Assim, diante da Legislação em comento, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa, e, diante das considerações exaradas, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela IMPROCEDÊNCIA dessa solicitação.

DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso interposto pela empresa VELHO RANCHO EVENTOS ARTISTICOS E LOCACAO LTDA-ME por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, determinando que mantenham-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório e seus Anexos, garantidos os princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Publique-se.

Intime-se ao solicitante e todos os demais interessados.

Conceição do Rio Verde, 27 de julho de 2023

Julliany Garcia Souza

Pregoeira